

- c) De não permitir a utilização de veículo, máquina ou implemento agrícola, por pessoa inábil ou menor de idade; e
- d) De assumir civil e criminalmente qualquer ato decorrente do não cumprimento deste termo, do Termo de Assunção e Responsabilidades nº ____/2017, do Decreto Municipal nº ____/2017 e outras legislações aplicáveis que contribuam ou causem prejuízos e danos próprios e contra terceiros.

Londrina, ____ de ____ de 2017

Assinatura do(a) autorizado(a)

Ciente:

Assinatura do responsável da ACAEV

DECRETO Nº 748 DE 19 DE JUNHO DE 2017

SÚMULA: Cria a Comissão Técnica responsável pela Elaboração do Termo de Referência e acompanhamento para confecção do Plano Municipal da Mata Atlântica – PMMA do Município de Londrina.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições, em atendimento a Lei Federal nº 11428/2006 (Lei da Mata Atlântica), ao Decreto Federal nº 6660/2008, e considerando o processo SEI nº 19.023.027537/2017-33,

DECRETA:

Art. 1º Designar os seguintes membros para comporem a Comissão responsável pela Elaboração do Termo de Referência e acompanhamento para confecção do Plano Municipal da Mata Atlântica – PMMA do Município de Londrina:

Representantes da CONSEMMA:

Titular: Renan Campos de Oliveira

Suplente: Cleber Gustavo de Góes

Representantes do IPPUL:

Titular: Ana Flávia Galinari

Suplente: Roberto Alves Lima Júnior

Representantes da SEMA:

Titular: Simone Oliveira Vecchiatti

Suplente: Jonas Henrique Pugina

Representantes da SMPOT:

Titular: Carolina Nunes França

Suplente: José Luiz Alves Nunes

Representantes da SMAA:

Titular: Rodrigo de Menezes Trigueiro

Suplente: Elton Manoel Sacoman Longo

§ 1º A coordenação da presente comissão será executada pela Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA.

§ 2º A comissão poderá ser convocada extraordinariamente a critério da coordenação.

Art. 2º A comissão será responsável também pela elaboração do Plano de Trabalho e levantamento de informações que se fizerem necessárias para basear o Plano Municipal da Mata Atlântica – PMMA.

Art. 3º A comissão se reunirá ordinariamente, quinzenalmente, nas dependências da Secretaria Municipal do Ambiente (SEMA).

Art. 4º A Comissão terá 60 (sessenta) dias, a contar da primeira reunião, para apresentação do Plano de Trabalho.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 19 de junho de 2017. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Janderson Marcelo Canhada - Secretário de Governo, Roberta Silveira Queiroz, Secretária de Ambiente.

DECRETO Nº 753 DE 19 DE JUNHO DE 2017

SÚMULA: Institui o programa municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, denominado COMPRA LONDRINA

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ**, no exercício de suas atribuições legais,

Considerando que a Lei Complementar nº 123/2006 trouxe em seus dispositivos uma série de instrumentos para o fortalecimento da economia local e regional, assegurando normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte;

Considerando que o incentivo ao desenvolvimento dos micro, pequenos e médios agentes econômicos é uma das principais ações estratégicas para implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, nos termos do Art. 49, I, do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina, Lei Municipal 10.637, de 24 de Dezembro de 2008;

Considerando que 93,5% do total de empresas ativas no Município de Londrina são Micro e Pequenas Empresas, segundo dados do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação; e

Considerando que o Município, em conjunto com outras instituições governamentais ou não governamentais, deverá criar programas específicos para o desenvolvimento das microempresas e para as empresas de pequeno porte sediadas no Município, nos termos do Art. 21 da Lei Municipal 12.079, de 05 de Junho de 2014.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, nos termos deste Decreto, o programa municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, denominado COMPRA LONDRINA, com o objetivo de garantir a promoção de acesso ao mercado de micro e pequenas empresas sediadas no Município de Londrina e Região, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 e da Lei Municipal 12.079, de 05 de Junho de 2014.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado e favorecido e diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III - o incentivo à inovação tecnológica;
- IV - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo; e
- V - estimular o uso do poder de compra do Município, articulando diversos fatores e agentes, em uma ação integrada e abrangente, promovendo assim o desenvolvimento socioeconômico de Londrina e Região.

§1º. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, as autarquias e fundações públicas.

§2º. Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

- I - local ou municipal: o limite geográfico do município;
- II - regional: uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:
 - a) o âmbito dos municípios constituintes da mesorregião e/ou da microrregião geográfica a que pertence o próprio Município, definida pelo IBGE para o Paraná (http://www.ipardes.gov.br/pdf/mapas/base_fisica/relacao_mun_micros_mesos_parana.pdf);
 - b) o âmbito dos municípios constituintes da Associação dos Municípios a que pertence o próprio Município;
 - c) o âmbito dos municípios, dentro do Estado, existentes dentro de um raio de distância definido no instrumento convocatório, em quilômetros, superior aos limites geográficos do próprio Município;
 - d) outro critério superior aos limites geográficos do próprio Município, dentro do Estado, desde que justificado.

§3º. A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo ao órgão/entidade licitante motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região.

Art. 3º. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§1º. Para os efeitos deste artigo poderá ser utilizada a licitação por item.

§2º. Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços sejam divisíveis e possam ser adjudicados a licitantes distintos

§3º. Na impossibilidade de atendimento do disposto no “caput”, em decorrência da natureza do produto, da inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, da exigência de qualidade específica, do risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

Art. 4º. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão:

- I - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;
- II - instituir cadastro próprio, de livre acesso, e mantê-lo atualizado com as especificações técnicas dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;
- III - instituir cadastro próprio, de livre acesso, e mantê-lo atualizado para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
- IV - não utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região;
- V - capacitar e sensibilizar os servidores, empresários, entidades e sociedade sobre o presente Programa, bem como orientar os micro e pequenos empresários locais através de cartilhas, atendimentos referenciais e a criação de uma central telefônica exclusiva para o esclarecimento de dúvidas e disponibilização de informações;

VI - promover a padronização e a divulgação de modelos de editais, termos de referência e demais documentos licitatórios;
VII - desenvolver propostas de modernização, celeridade e desburocratização dos processos licitatórios;
VIII - instituir um selo de pagamento diferenciado às micro e pequenas empresas de Londrina e região, com prazos de no máximo 20 dias, contados a partir do recebimento definitivo da nota fiscal, assegurando, assim, celeridade no pagamento dos fornecedores;
IX - priorizar a utilização de pregão na modalidade presencial na aquisição de bens ou serviços comuns, que envolvam produtos de pequenas empresas ou, de produtores rurais estabelecidos na região, como política pública de incentivo e promoção do desenvolvimento local e regional.
Parágrafo Único. Para fins de instituição do selo de que trata o inciso VIII, deverão ser observadas as especificações técnicas previstas no Anexo Único, bem como determinada a imediata prioridade de tramitação nos processos de pagamento de fornecedores das micro e pequenas empresas locais.

Art. 5º. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§1º. As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§2º. A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 6º. Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 7º. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Art. 8º. Para os fins do artigo anterior, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar parcerias com entidades e organizações da sociedade civil para divulgação das licitações.

SEÇÃO II

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 9º. Nas contratações públicas da Administração Direta e Indireta Municipal poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e da Região Metropolitana.

Parágrafo Único. Os benefícios referidos nesta Seção poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 10. Nos termos da Lei Complementar 123/2006, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Subseção I

Da Preferência À MPE Em Caso De Empate

Art. 11. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço.

§2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até cinco por cento superior ao menor preço.

§3º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§4º. A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada a apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame;

II - na hipótese de não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontram em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§5º. Não se aplica o sorteio referido no inciso III do parágrafo anterior quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§6º. No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§7º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar previsto no instrumento convocatório.

Art. 12. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, nos termos do Art. 48, I da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem situações previstas no Art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Subseção II

Da Subcontratação De MPE

Art. 13. Nas licitações para contratação de serviços e obras, o instrumento convocatório e o instrumento contratual poderão exigir a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

- I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, sendo vedada a sub-rogação completa da contratação;
- II - prazo para o contratado apresentar o plano de subcontratação e a documentação de regularidade fiscal, trabalhista e certidão negativa de falência e recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- III - que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município ou Região, dando-se preferência àquelas estabelecidas no Município;
- IV - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e
- V - que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§1º. Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

- I - microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e
- III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§2º. Não se admite a exigência de subcontratação:

- I - para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios;
- II - quando for inviável, sob o aspecto técnico;
- III - quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de forma devidamente justificada.

§3º. O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 4º. Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública, representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada, ou de parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório.

Subseção III

Da Aquisição de Bens, Serviços e Obras de Natureza Divisível

Art. 14. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes reservarão cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º. Para aplicação da cota reservada, o objeto poderá ser subdividido em itens, sendo:

- I - um com o limite máximo percentual de 25% para a cota reservada, destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, admitindo-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento);
- II - outro, com o percentual complementar destinado ao mercado geral.

§2º. O disposto neste artigo não impede a participação da microempresa ou empresa de pequeno porte na disputa pela totalidade do objeto.

§3º. O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§4º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

§5º. Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§6º. Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§7º. Nas licitações por Sistema de Registro de Preço, ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

§8º. Não se aplica disposto neste artigo para os itens ou lotes de licitação de valor estimado até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO GESTORA DO PROGRAMA

Art. 15. A Comissão Gestora do Programa será constituída pelos seguintes titulares dos entes e Secretarias, abaixo indicados, que designarão seus membros para compor esta Comissão, através de Portaria ou ato específico:

I - Instituto de Desenvolvimento de Londrina – IDEL;
II - Secretaria Municipal de Gestão Pública – SMGP;
III - Secretaria Municipal de Fazenda – SMF;
IV - Secretaria Municipal de Governo - SMG;
V - Controladoria Geral do Município – CGM;
VI - Procuradoria Geral do Município – PGM;
VII - Observatório de Gestão Pública de Londrina – OGPL;
VIII - Associação Comercial e Industrial de Londrina – ACIL;
IX - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;
X - Conselho Municipal de Transparência e Controle Social;
XI - Um representante do Comitê Municipal de Compras.

§1º. A Comissão será presidida pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – IDEL, conjuntamente com a Associação Comercial e Industrial de Londrina – ACIL.

§2º. A Comissão contará com o apoio do Comitê Gestor da Lei Geral do Micro e Pequenas Empresas de Londrina, instituída pela Lei Municipal nº. Lei 10.778 de 06 de Outubro de 2009 e pelo Decreto Municipal nº 953, de 11 de Novembro de 2009.

§3º. A Comissão fica autorizada a solicitar informações e relatórios, convocar representantes de outras diretorias, órgãos, Secretarias e entidades da Administração Pública municipal, bem como convidar especialistas e representantes de entidades e comitês da sociedade civil, com a finalidade de subsidiar a Comissão com dados necessários à consecução dos objetivos dispostos neste Decreto.

SEÇÃO IV

DO COMITÊ MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICA

Art. 16. O Executivo Municipal constituirá um Comitê Municipal de Compras Públicas, composto por representantes de todos os órgãos da Administrativa Pública Direta e Indireta, autárquica e fundacional, para a execução do presente Programa.

§1º. O Comitê de que trata o caput é o órgão executivo de planejamento, execução e revisão das Compras Públicas do Município de Londrina e será presidido por um representante da Secretaria Municipal de Gestão Pública.

§2º. A Secretaria Municipal de Gestão Pública prestará o suporte administrativo necessário às atividades do Comitê.

§3º. O Comitê reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A Comissão Gestora do Programa deverá apresentar ao Chefe do Poder Executivo um relatório detalhado, contendo os estudos realizados, com indicadores dos principais problemas encontrados e um plano de ação, contendo as ações prioritárias que poderão ser adotadas pelo Município a curto, médio e longo prazo.

Art. 18. A Procuradoria Geral do Município destacará uma equipe de procuradores municipais especializada na análise dos procedimentos licitatórios de que trata este Decreto.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Londrina, 19 de junho de 2017. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Janderson Marcelo Canhada - Secretário de Governo, Reinaldo Gomes Ribeiro - Diretor Presidente da Codel

DECRETO Nº 755 DE 20 DE JUNHO DE 2017

SÚMULA: Decreta substituição de Diretor Presidente da CODEL e do IPPUL.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ**, no exercício de suas atribuições legais, considerando o processo SEI nº 51.000093/2017-23,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado Janderson Marcelo Canhada, para responder cumulativamente ao cargo de Diretor Presidente do Instituto de Desenvolvimento de Londrina-CODEL, e pelo cargo de Diretor Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento de Londrina-IPUUL, em substituição ao titular da pasta, no período de 26 a 30 de junho de 2017.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 20 de junho de 2017. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Janderson Marcelo Canhada - Secretário de Governo

AVISOS

Comunicamos aos interessados que será disponibilizada a licitação a seguir: PREGAO Nº PG/SMGP-0059/2017, objeto: Aquisição imediata de móveis e equipamentos de saúde. O edital poderá ser obtido através do site www.londrina.pr.gov.br. Quaisquer informações necessárias pelo telefone (43) 3372-4953 ainda pelo e-mail: licita@londrina.pr.gov.br.

Londrina, 21 de junho de 2017. Fabio Cavazotti e Silva - Secretário Municipal de Gestão Pública.
